



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.730790/2012-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.957 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente MARSILOP DO BRASIL - SOCIEDADE DE EMPREITADAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO

A impugnação instaura o contencioso administrativo. Fatos não expressamente impugnados são incontroversos, sendo albergados pela coisa julgada administrativa. Não atacados os fundamentos da autuação, não demonstrado vícios no lançamento, este deve ser integralmente mantido.

INCONSTITUCIONALIDADE. Apreciação na via administrativa.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme regimento interno aprovado pela portaria nº 256, de 22 de junho de 2009.

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

O pedido de realização de perícia deverá apresentar os requisitos do art. 16, IV do decreto 70.235/72, caso contrário, considerar-se-á não formulado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Processo nº 10380.730790/2012-20
Acórdão n.º **2803-003.957**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve os autos de infração lavrados, referentes a contribuições devidas em razão de pagamentos a empregados (parte terceiros) e retenção em nota fiscal.

O r. acórdão – fls 245 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Os respeitáveis auditores fiscais que lavraram o auto de infração não elaboraram um demonstrativo de cálculo de forma a dar o correto conhecimento da imputação feita à Recorrente e, por conseguinte, impossibilitando o exercício do direito de defesa.
- Os auditores da Receita Federal desconsideraram a escrita fiscal da Recorrente, intitulando como receita tudo o quanto reputaram possível.
- Como demonstrado e explicitado anteriormente, no período correspondente a Recorrente não omitiu receitas mediante escrituração de passivo fictício e, tampouco, obteve lucro que lastreasse a incidência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS sobre as rubricas apontadas. Repita-se à exaustão: os fiscais indicaram problemas, não impossibilidades. Se a Recorrente possui livros e informações contábeis regularmente escritos e registrados, bem como laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento por presunção legal, restando maculada de nulidade a base de cálculo utilizada pela fiscalização.
- Ilegalidade da aferição indireta
- Nesse sentido se manifesta a jurisprudência administrativa, pela utilização do arbitramento somente nas hipóteses de total imprestabilidade da escrita contábil, o que nem de longe é o caso da Recorrente.
- Sendo assim, na hipótese deste Douto Magistrado não considerar as ECs nº 27/2000 e 42/2003 inconstitucionais, por afrontar cláusulas pétreas, pode-se afirmar que exclusivamente em decorrência delas não estavam os contribuintes obrigados a recolher os novos impostos instituídos, haja vista que, de acordo com outras regras constitucionais, não alteradas pelas emendas em tablado, a exemplo do art. 154, inciso I, e do art. 150, inciso III, alínea a, a exigibilidade de novos impostos ou a majoração dos já existentes exige, além da

edição de lei complementar, que não possuam fato gerador e base de cálculo própria dos já existentes, devendo, ainda, serem respeitados os princípios da não-cumulatividade e da anterioridade.

- Em razão de tudo o quanto exposto e comprovado de plano, restando patente, evidente e cabalmente demonstrada a inconsistência integral das autuações fiscais em tablado, a Recorrente requer de Vossa(s) Senhoria(s) se digne(m) de receber este recurso voluntário, processando-o na forma de estilo e, ao final, dando provimento para fins de modificação integral da decisão da 3ª Turma da DRJ/FOR, julgando-se totalmente improcedentes os autos de infração de Contribuições Sociais Previdenciárias, contemplados no Processo Administrativo Fiscal de nº 10380.730790/2012-20, posto incorrida omissão de receitas, dedução indevida ou redução incabível de base de cálculo, tampouco lucro, declarando a insubsistência completa das autuações fazendárias, desconstituindo in totum os créditos tributários correspondentes, por serem medidas de Direito e de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Trata-se de autuação em razão de pagamentos a segurados empregados e retenções devidas em razão de contratação de serviços, apurados em recibos, GFIP, folhas de pagamento e registros contábeis, o que não foi contestado pelo contribuinte.

Igualmente não foram impugnados os valores lançados. O recurso apresentado se dirige a "...omissão de receitas, dedução indevida ou redução incabível de base de cálculo, ..." matéria estranha à autuação, atraindo a aplicabilidade do art. 17 do decreto 70.235/72.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, tenho que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o lançamento devidamente efetivado.

DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA

Sobre a matéria, o regimento do CARF, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009 veda aos membros a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de decreto ou lei, senão vejamos.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Do que exposto, a matéria sob exame não se encontra nas exceções elencadas, afastando assim sua análise sob o prisma da constitucionalidade.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

No que se refere a produção de provas e realização de perícias, consoante art. 18 do Decreto nº 70.235/72, tais procedimentos somente se justificam nos casos em que a autoridade julgadora entenda necessária a produção de novos elementos para o deslinde do litígio. Por outro lado, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, ou, ainda, quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. No entanto, esse não é o caso dos autos, pois toda a documentação necessária à elucidação da questão encontra-se presente, razão pela qual indefere-se tal pleito.

Igualmente deve ser indeferido o requerimento formulado em razão da não obediência dos critérios necessários ao pedido de prova pericial, elencados no art. 16, IV do decreto 70235/72

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.